

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Secretaria Geral****Portaria n.º 3:421**

Tendo o § 2.º do artigo 20.º da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro do corrente ano, designado o prazo de quinze dias, depois de instalada a comissão de liquidação dos Transportes Marítimos do Estado, para a conclusão das sindicâncias em curso;

Considerando, porém, que, por virtude dos poderes e atribuições dos juizes de investigação criminal que o artigo 1.º do decreto n.º 7:814, de 17 de Novembro de 1921, conferiu ao juiz sindicante aos serviços dos Transportes Marítimos do Estado, há que distinguir entre o processo da sindicância e os processos crimes instaurados como consequência dela;

Considerando que o § 2.º do referido artigo 20.º apenas se refere aos processos crimes que têm de ser remetidos aos tribunais criminais competentes, sem que tenha marcado prazo para tal remessa;

Considerando que o mesmo preceito nada estabelece quanto ao prazo para encerramento da sindicância, o que tem lugar com a elaboração do respectivo relatório, o qual só pode ser feito após a conclusão da sindicância e em harmonia com o que nela se tiver apurado;

Considerando que, nos termos do despacho ministerial de 23 de Setembro de 1922, o juiz sindicante levou as investigações criminais até o dia 18 de Outubro seguinte, termo do prazo mencionado no § 2.º do referido artigo 20.º, visto ter-lhe sido comunicado oficialmente que a comissão liquidatária se instalou em 3 de Outubro do corrente ano;

Considerando que, posteriormente ao referido dia 18, e nos termos do mesmo despacho ministerial, o juiz sindicante tem continuado e continua ainda no desempenho das suas funções, no encerramento dos processos crimes e da sindicância, para seguirem os seus destinos, e na elaboração do relatório;

Considerando que o mesmo juiz e o magistrado seu auxiliar prescindiram, a contar do dia 19 de Outubro de 1922, da gratificação e ajuda de custo que, respectivamente, lhes foram arbitradas por portaria, conforme a comunicação feita pelo juiz sindicante a este Ministério no seu officio n.º 447, de 4 de Outubro de 1922:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações:

a) Que, preparados que sejam os processos crimes, sejam imediatamente remetidos aos tribunais criminais competentes;

b) Que depois de encerrado o processo da sindicância, com a elaboração do respectivo relatório, seja remetido a este Ministério;

c) Que ao juiz sindicante e aos seus auxiliares sejam

pagos, nos termos do referido decreto n.º 7:814, os seus ordenados a contar da data em que terminaram as investigações e durante todo o tempo que durar a comissão.

O que se leva ao conhecimento do juiz sindicante aos serviços dos Transportes Marítimos do Estado, e bem assim da comissão de liquidação dos mesmos Transportes, para os devidos efeitos e inteira execução.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Fernando Brederode*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos**Serviço Central****Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos**

Para completa execução da proposta que por esta Administração Geral foi presente em 10 de Novembro de 1922, e a que V. Ex.^a se dignou lançar o seu despacho de concordância em data de 13 de Novembro de 1922, tenho a honra de propor que a melhoria de vencimentos concedida aos cantoneiros dos serviços hidráulicos abranja também os auxiliares que nas suas vagas os substituem, em identidade de circunstâncias com o que foi resolvido para os cantoneiros auxiliares da Administração Geral das Estradas e Turismo.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 29 de Dezembro de 1922.—O Engenheiro, Administrador Geral, *José Augusto Ferreira da Silva*.

Despacho. — Concordo. — 29-12-1922. — *Fernando Brederode*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa**

Rectificações ao regulamento da Escola Profissional de Enfermagem, a que se refere o decreto n.º 8:505, de 25 de Novembro de 1922, publicado no *Diário do Governo* n.º 244, 1.ª série:

Artigo 7.º Na 1.ª linha deve ler-se: «A», em vez de: «A».

Artigo 26.º Na 5.ª linha deve ler-se: «boa classificação», em vez de: «bom classificação».

Artigo 31.º Deve ler-se: «da E. P. E.», em vez de: «das E. P. E.».

Artigo 37.º, § 3.º Na 5.ª linha deve suprimir-se a vírgula em seguida às palavras: «deixando-se».

Artigo 39.º Na 1.ª linha deve ler-se: «do disposto», em vez de: «no disposto».

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa, 28 de Dezembro de 1922.—O Director Geral, interino, *Amor de Melo*.